



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.903357/2010-03
ACÓRDÃO	1002-004.056 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
INAPLICABILIDADE. SUMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUMULA CARF Nº 203.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art.
138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto,
Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo
Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, o presente processo cuida Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 932713912 (fl. 16), referente ao PER/DCOMP nº 04910.67776.161006.1.7.03-0501 (com demonstrativo de crédito).

A(s) declaração(ões) de compensação foi(ram) gerada(s) com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2003, no valor de R\$ 19.369,74, e compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no(s) referido(s) PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual conclui-se pela homologação parcial da(s) compensação(ões) declarada(s). As parcelas de composição do crédito informadas e confirmadas estão sintetizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Composição do Crédito

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELA-DAS	DEMAIS ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	166.539,00	0,00	0,00	0,00	166.539,00
CONFIRMADAS	0,00	0,00	153.275,23	0,00	0,00	0,00	153.275,23

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) as parcelas de composição do crédito totalizaram R\$ 166.539,00; a CSLL devida, R\$ 147.169,26 e o saldo negativo apurado, R\$ 19.369,74.

Como consta do despacho decisório, o saldo negativo disponível apurado foi de R\$ 6.105,97 (= R\$ 153.275,23 - R\$ 147.169,26, parcelas confirmadas menos CSLL devida).

As parcelas de crédito, decorrentes de pagamentos, confirmadas integralmente estão detalhadas às fls. 18 e 19 e as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, na Tabela 2.

Tabela 2: Pagamentos: Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código da Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total DARF	Valor Utiliz. P/ compor Sd. Neg. Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/1/02	15/5/02	10.972,48	2.194,50	422,44	13.589,42	10.972,48	10.929,14	43,34	(1)
2484	31/5/02	28/6/02	32.360,31	0,00	0,00	32.360,31	32.360,31	28.679,75	3.680,56	(1)
2484	31/7/02	31/8/02	27.987,37	0,00	0,00	27.987,37	27.987,37	18.447,50	9.539,87	(1)
Total							71.320,16	58.056,39	13.263,77	

(1) Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado

Cientificado do Despacho Decisório em 15/06/2010 (fl. 44), o sujeito passivo protocolou, em 13/06/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 e 3 e documentação de fls. 4 a 15, alegando em síntese que os recolhimentos de estimativas efetuados totalizam o valor declarado de R\$ 166.539,00.

A Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão n.º **02-86.055**, julgou *procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório remanescente referente a saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no exercício 2003, no valor de R\$ 13.263,77, além do valor já admitido no despacho decisório de fl. 16, e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.*

Uma vez reconhecido o **valor total do saldo negativo indicado** pelo contribuinte na respectiva DCOMP, a Unidade de Origem procedeu com a verificação da compensação realizada e, a partir das verificações, apurou valor a recolher pelo contribuinte. A diferença apurada pela fiscalização decorre do fato de o contribuinte ao indicar os débitos a compensar ter feito o apontamento dos valores sem incluir a multa de mora por atraso do pagamento.

Intimado da decisão em 22/05/2018 (fls. 26) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/06/2018 (fls. 28 e 29/32) alegando em síntese:

- preliminarmente, refere-se que no presente processo administrativo operou-se a prescrição intercorrente. A manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou apenas parcialmente o crédito declarado em PERD/COMP foi protocolada no dia 13/06/2011, tendo sido encaminhado ao SECOJ/DRJPOA para prosseguimento no dia **15/09/2011**. Todavia, o processo permaneceu absolutamente paralisado, **sem qualquer nova movimentação**, despacho ou decisão da Receita Federal até o dia **02/03/2018**, quando foi encaminhado para apreciação. Portanto, 7 anos se passaram até que a manifestação fosse julgada, ficando evidente que sobre este procedimento administrativo operou-se a prescrição intercorrente;
- extinção do crédito tributário pela prescrição – art. 156, V, do CTN: considerando a demora extraordinária no julgamento da manifestação de inconformidade proposta pela contribuinte, o suposto débito encontra-se igualmente prescrito, não podendo a Receita Federal exigi-lo da empresa.
- o acórdão deixou de acolher a tese manifestada pela contribuinte no que se refere a necessidade de afastamento da multa e acréscimos legais, sob o fundamento de que a compensação, como instituto de extinção do crédito tributário, para fins de denúncia espontânea, não corresponderia ao pagamento, de modo que não haveria que se falar em não incidência de multa.
- ao fim requer a o cancelamento da multa de mora seja pela aplicação da prescrição intercorrente, seja pela caracterização da denúncia espontânea.

Não foram juntados documentos com o recurso.

Por meio do despacho de fls. 39 a SEORT explica que “Considerando o Recurso Voluntário das folhas 29/34, protocolado em 21/06/18, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação. **Informo que o crédito solicitado para a compensação foi apreciado no processo nº 11080.903172/2010-91 e totalmente reconhecido. O litígio restringe-se ao saldo devedor cobrado no presente processo, e importa em R\$ 2.442,33”.**

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do recurso:

Como exposto o acórdão recorrido julgou procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer **direito creditório remanescente** referente a saldo negativo de CSLL apurada pela interessada no exercício 2003, no valor de no valor de R\$ 13.263,77, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório de fls. 16. Em seu recurso o contribuinte aponta três argumentos principais: **1)** prescrição intercorrente, **2)** prescrição do crédito pelo aplicação do art. 156, V do CTN, e **3)** impossibilidade da exigência da multa de mora em razão da ocorrência de denúncia espontânea. **Neste contexto não está mais discussão o valor final apurado como saldo negativo.**

O que permanece em litígio é o valor do débito informado, na medida em que o contribuinte não incluiu a respectiva multa de mora quando da apresentação da DCOMP. Consta do extrato de fls. 21:

Débito informado na DCOMP sem encargos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
89.530.174/0001-70	04910.67776.161006.1.7.03-0501	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA			
Seqüencial: 001	Nº do PER/DCOMP: 04910.67776.161006.1.7.03-0501	Data de Transmissão: 16/10/2006	
Data de Criação: 13/10/2006	PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 04675.26871.250703.1.3.03-0570	Data da Opção: 16/10/2006
Optante Refis: NÃO	Optante Paes: NÃO	Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL			
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO			
Nº Processo Trat. Manual: . / -			

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
89.530.174/0001-70	04910.67776.161006.1.7.03-0501	Página 8	
DEMONSTRATIVO			
CRÉDITO			
CNPJ DO CRÉDITO: 89.530.174/0001-70			
TIPO DE CRÉDITO: Saldo Negativo de CSLL			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2003			
AÇÃO JUDICIAL: NÃO			
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO			
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO			
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:			19.367,80
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ DO DÉBITO: 89.530.174/0001-70			
GRUPO DE TRIBUTO: CSLL			
CÓDIGO DA RECEITA: 2484-01 CSLL - Demais DJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jan. / 2003			
DATA DE VENCIMENTO: 28/02/2003			
NÚMERO DO PROCESSO:			
PRINCIPAL			
MULTA			0,00
JUROS			0,00
TOTAL:			19.369,74
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS			19.369,74

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Conforme se observa a **DCOMP** foi apresentada em **25.07.2003** para extinção de débitos vencidos em **28.02.2003**. No entendimento do contribuinte, a multa de mora é indevida, primeiro pela ocorrência da prescrição intercorrente e seguindo porque, uma vez caracterizada denúncia espontânea, acompanhada de pagamento (na modalidade de compensação), deve-se afastar as penalidades.

Entretanto, em que pese o fundamento do recurso, a controvérsia recursal é solucionada a partir da aplicação das Súmulas CARF nº 11 e 203:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

No que tange ao argumento de prescrição do crédito pela aplicação do art. 156, V é necessário lembrar que a interposição tempestiva da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário e, efeito lógico deste debate, é a inaplicabilidade das hipótese de perda do direito de o Fisco cobrar o crédito ainda em litígio.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri